



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 039/2021

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10/2021, QUE INSTITUI A HONRARIA LEGISLATIVA “MULHER NOTA 10” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. A proposta em testilha, de autoria do Vereador Frederico Henrique Cota Alves, intenta a instituição da honraria legislativa **MULHER NOTA 10**, que será conferida a mulheres que por sua atuação profissional, social ou política tenham desempenhado papel de destaque na sociedade local.

3. Como justificativa do projeto, o autor ressalta a importância de homenagear e enaltecer as mulheres que se destacam na sociedade pedroleopoldense, reconhecendo e valorizando a atuação destas para o desenvolvimento da cidade em suas várias facetas.

DO FUNDAMENTO

4. Tem sido comum às Câmaras Municipais de todo o país a instituição da concessão de medalhas e honrarias a personalidades diversas, buscando com a medida não só estreitar os laços do legislativo com a comunidade local, como



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

também reconhecer de forma pública e formal o trabalho e o serviço de cidadãos cujas atividades mereçam reconhecimento público.

5. O presente projeto enquadra-se neste contexto, tendo como salvaguarda jurídica o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que confere ao Município a competência de legislar sobre matéria de interesse local. Ainda, por tratar-se de assunto *interna corporis* e limitar-se à circunscrição das atividades do legislativo municipal, sem que haja qualquer intervenção do executivo em seu processo de tramitação e concessão ou efeitos externos que afetem os munícipes, funda-se nas regras constantes do art. 67, §1.º c/c art. 69, §1.º da LOM.

6. No que concerne às exigências de ordem Constitucional e infraconstitucional atinentes às finanças públicas, notadamente ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não há que se cogitar de avaliação de impacto financeiro, visto que as despesas decorrentes da impressão dos diplomas a serem entregues aos agraciados não impactam nas despesas correntes da instituição, posto que englobadas pelos serviços já desenvolvidos rotineiramente na confecção e impressão deste tipo de material, feito exclusivamente pela Diretoria da Câmara Municipal.

7. Quanto à iniciativa do projeto, esta Procuradoria, a par de novas decisões judiciais sobre o tema esposadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, altera seu entendimento de que projetos dessa alçada sejam de iniciativa privativa da Mesa Diretora, posto que não afetam significativamente as finanças do órgão e nem criam atribuições novas já não suportadas pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

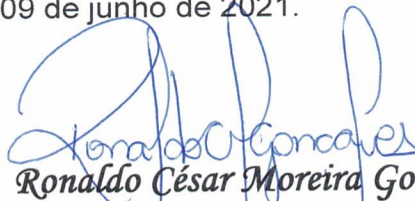
CONCLUSÃO

8. Destarte, s.m.j., esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Resolução n.º 10/2021 cumpre com as exigências constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria legislada, razão pela qual é de parecer favorável ao seu regular trâmite nesta casa.

9. Quanto à votação, a aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos da maioria do conjunto dos vereadores (maioria absoluta), nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM, apurados nos termos do disposto no art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 09 de junho de 2021.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo